



Número: **0812176-52.2021.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **25/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0831628-59.2021.8.15.2001**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA (AGRAVANTE)		NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO (ADVOGADO) ELTON DE OLIVEIRA MATIAS SANTIAGO (ADVOGADO)	
LARA DE ALMEIDA CARDOSO FERREIRA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12458 880	06/09/2021 14:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812176-52.2021.8.15.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto

Agravante : Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda. (mantenedora da FAMENE – Faculdade de Medicina Nova Esperança)

Advogado : Elton de Oliveira Matias Santiago (OAB/PB 14.162)

Agravada : Lara de Almeida Cardoso Ferreira

Advogado : Plauto Melo Silva Roque (OAB/PB 20.536)

VISTOS.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda. (mantenedora da FAMENE – Faculdade de Medicina Nova Esperança), contra decisão (Id nº 47414000) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, que deferiu a tutela de urgência requerida nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0831628-59.2021.8.15.2001 ajuizada por Lara de Almeida Cardoso Ferreira, para determinar que a promovida antecipe “a colação de grau da promovente, no prazo de 24 horas, sob pena da imposição de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, até o limite de 30 dias, em caso de desobediência à ordem judicial”.

Em suas razões recursais, a insurgente alega, em síntese, que:



(1) *“a antecipação de colação de grau de alunos do curso de Medicina foi substancialmente influenciada através da Portaria 492/2020 e na MP n. 934/20, esta posteriormente convertida na Lei n. 14.040/2020, todas publicadas em decorrência do cenário mundial de pandemia que, naquele contexto, exigia maior número de profissionais médicos atuando na linha de frente do combate ao COVID-19”;*

(2) *“as normas citadas autorizam, mas não obrigam às IES a conferir a colação de grau antecipada em razão do cumprimento (...) de 75% da carga horária mínima do internato do curso de Medicina”;*

(3) *“o próprio contexto experimentado atualmente já é distinto daquele em que publicadas as normas citadas. Naquele momento, há de se dizer, o país enfrentava a pior fase do cenário pandêmico, com poucos profissionais na linha de frente, muitos sendo acometidos pelo próprio vírus e vindo a óbito, sem perspectiva de vacinação etc.”;*

(4) *“não é o que se verifica hodiernamente. Com o início da vacinação da população em geral, sobretudo em caráter preferencial dos profissionais de saúde, o cenário que vem se apresentado é de queda linear da média móvel de mortes, sejam dos próprios profissionais como da população em geral”;*

(5) *a aluna “sequer realizou atividades práticas e estágios curriculares relativas ao 12º período do curso, período que contém disciplinas práticas de caráter fundamental à formação do profissional médico”;*

(6) *“a data da colação de grau do semestre letivo de 2021.2, afixada no calendário acadêmico (...) da FAMENE, é no dia 07 de dezembro de 2021, e a mesma foi estabelecida visando ao cumprimento da carga horária determinada para o décimo segundo período”;*

(7) *“na última avaliação semestral referente ao P11, a nota obtida pela parte autora foi de 6,17 de um total de 10.00 pontos, ou seja, desempenho abaixo da média satisfatória para quem já pretende, expurgando horas de atividades práticas e estágios curriculares do P12, ingressar no mercado de trabalho”;*

(8) *a autora “apresentou apenas uma declaração da Secretaria de Saúde de Bayeux-PB, onde consta interesse em contratar a parte agravada na condição de médico(a), ou seja, trata-se mera proposta de emprego, o que não justifica a colação de grau antecipada”;*



(9) “o cumprimento da liminar deferida em primeiro grau, conforme razões acima expostas, imputaria o caráter de irreversibilidade à antecipação de tutela deferida, estabelecendo-se a colação de grau antecipada sem respaldo legal”.

Com tais argumentos, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, para que a tutela antecipatória seja desconstituída.

É o relatório.

DECIDO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando à análise do pedido de efeito suspensivo.

Nos precisos termos do parágrafo único do artigo 995 da vigente Lei Adjetiva Civil, para que se atribua efeito suspensivo ao agravo torna-se necessária a demonstração da “*probabilidade de provimento do recurso*”, como também da existência de “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*”, advindo da imediata produção de efeitos do *decisum* impugnado.

Busca o agravante, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do *decisum* que deferiu a tutela de urgência requerida na lide de origem, para determinar que a promovida antecipe “*a colação de grau da promovente, no prazo de 24 horas, sob pena da imposição de multa diária no valor de R\$ 2.000,00, até o limite de 30 dias, em caso de desobediência à ordem judicial*”.

Sobre o tema em análise, impende salientar que a colação de grau antecipada dos alunos do curso de Medicina trata-se de uma excepcionalidade, autorizada pela Lei nº 14.040/2020.

Destaco os termos do supracitado diploma legislativo:

“Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos



do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

(...)

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou”

A Lei nº 14.040/2020 traça as normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior em razão das medidas para enfrentamento de emergência em saúde pública decorrentes da pandemia do COVID-19.

O parágrafo 2º, do art. 3º, determina que a instituição de ensino poderá abreviar a duração do curso de medicina, desde que, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato.

Tal medida, como é cediço, se alicerça no interesse público em prover mão de obra especializada para o enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus, que lamentavelmente já ceifou a vida de mais de meio milhão de brasileiros, dentre eles, muitos profissionais da área de saúde.

Não é demasiado recordar que a pandemia causada pelo Sars-CoV-2 acarretou, há alguns meses, a superlotação de leitos hospitalares, tanto de enfermaria, como de Unidades de Terapia Intensiva – UTI's, sendo indubitável o gravíssimo quadro enfrentando pelo sistema de saúde.

Todavia, hodiernamente não se vislumbra mais tal cenário calamitoso, sendo certo que o avanço da vacinação no país – e no Estado da Paraíba – acarretou considerável redução não apenas na ocupação de leitos hospitalares, mas também no número de óbitos.

Ora, de acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria Estadual de Saúde (última atualização em 06/09/2021 as 11h28¹), a Paraíba possui apenas 20% (vinte por cento) de ocupação dos leitos covid-19, sendo necessário registrar que, conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação, o arrefecimento do cenário pandêmico no Estado tem se revelado consistente com o passar dos dias, não havendo nenhuma informação que aponte a escassez de mão de obra no sistema de saúde.



Sendo assim, modificando meu anterior posicionamento, entendo que não mais se justifica a abreviação do curso de medicina com fundamento na pandemia, por não mais vislumbrar interesse público a justificá-la, devendo o aluno concluir as disciplinas faltantes para, só então, ser autorizado a colar grau.

Tal entendimento, inclusive, já vem sendo aplicado pelo Eminentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, membro da Primeira Câmara Especializada Cível desta Corte, a qual também integro, consoante se vê nos agravos nºs. 0810429-67.2021.8.15.0000 e 0811218-66.2021.8.15.0000.

Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado pela agravante.

O *periculum in mora* também é inquestionável, visto que a decisão recorrida determinou que a insurgente providenciasse a colação de grau da agravada no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo evidente o prejuízo a ser suportado pela instituição de ensino, caso a deliberação seja mantida.

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para sobrestar os efeitos da decisão vergastada, até o julgamento meritório da presente irresignação instrumental.

NOTIFIQUE-SE o eminentíssimo Juiz de Direito prolator do decisório impugnado, a fim de que adote as providências necessárias ao inteiro e fiel cumprimento desta deliberação.

Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Materializadas as providências anteriores, CONCEDA-SE vistas à Procuradoria de Justiça.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.



Des. José Ricardo Porto

RELATOR

J/17

1 Disponível em: < <https://superset.plataformatarget.com.br/superset/dashboard/72/>>. Acesso em: 6 set. 2021.

